

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NOROESTE DE MINAS DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM.

Processo Administrativo n. 08878/2005/005/2015

Recorrente: Cícero Hiram Pacheco

Auto de Infração: 11538/2015

Renata

Cícero Hiram Pacheco, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, através de seus procuradores, apresentar **RECURSO**, em face de decisão exarada em 05/02/2016, a qual julgou improcedentes os argumentos contidos na defesa e manteve penalidade aplicada.

Da Tempestividade:

Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/08, o recorrente dispõe de prazo legal de 30 dias, contados da notificação, para apresentar o respectivo recurso à Unidade Regional Colegiada a que a Supram esteja vinculada, senão vejamos:

Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou

(...)

Processo 8878/2005/005/2015
Documento R124495-16
Pag. 74
Protocolo Copam 02/03/2016
Hir:00 Nº 00124785/2016

Assim sendo, considerando que a notificação se deu por meio postal, tendo sido recebida no dia 18/02/2016, o termo final se dará no dia 19/03/2016 (sábado). É o presente recurso, apresentado nesta data, portanto, tempestivo.

Das razões do recurso:

Segundo parecer único, protocolo 0127727/2016, o auto de infração 11538/2015, foi lavrado em 19/05/2015, por ter ocorrido ampliação e operação de atividades do empreendimento sem a devida licença de operação.

Que apesar de tempestiva, os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar auto de infração em questão.

Todavia, o entendimento da equipe técnica da Supram, merece reparo, como passaremos a demonstrar:

Segundo parecer, para o caso em questão, não se poderia aplicar a atenuante descrita no art. 68, I, "i", "*referente à existência de matas ciliares, uma vez que não existem no empreendimento córregos, ou rios, portanto, não existem matas ciliares. Foi verificada no empreendimento apenas a existência de vereda, que não possui mata ciliar*".

O art. 68, I, "i", determina seja aplicada a atenuante, quando ocorrer à existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Em alguns pontos, verifica-se que a apesar do curso d'água ter denominação de vereda, se trata verdadeiramente de córrego, possuindo assim, matas ciliares, o que é facilmente perceptível, acompanhando no mapa, a sequencia de barramentos, o curso d'água existente entre um e outro barramento e a densa


2

vegetação existente ao longo dos cursos d'água. Noutros pontos, considerando se tratar de vereda, estas possuem características de nascentes.

Neste sentido, é o teor do artigo de autoria de Ferreira¹, apresentado no IX Simpósio Nacional Cerrados,

a vereda se constitui um importante subsistema do Bioma Cerrado, além do significado ecológico, um papel socioeconômico e estético-paisagístico que lhe confere importância regional, principalmente quanto ao aspecto de constituírem refúgios fauno-florísticos onde várias espécies da fauna e da flora são encontradas e dependem desse ambiente para sua sobrevivência. Além disso, constituem ambientes de nascedouro das fontes hídricas do Planalto Central Brasileiro, que alimentam os cursos d'águas que foram à rede hídrica local e regional. (...) Conceitualmente a Vereda é um espaço brejoso ou encharcados, que contêm nascentes ou cabeceiras de curso d'água, onde já ocorrência de solos hidromórficos (...)

Conforme estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento ambiental, notadamente, no que se trata da "caracterização do empreendimento", constam um total de 163,7354 hectares de áreas de preservação permanente numa área total de 1.001,4969 hectares.

Em se tratando de áreas, que contêm nascentes e a proteção especial que se dá a estes espaços, é perfeitamente cabível, a aplicação da atenuante em questão, pois, se tratam de mais de 10% da área total do empreendimento, que cumprem sua função ambiental.

Mais adiante, informa o parecer, que "nem mesmo a atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada (art. 68, I, "f" do

¹ FERREIRA, Idelvone Mendes. Cerrado: Classificação geomorfológica de vereda. IX Simpósio Nacional Cerrado. Disponível em: <https://www.cpac.embrapa.br/download/649/t>. Acesso: 14/03/2016.



Decreto n. 44.844/08) pode ser aplicada no presente caso, uma vez que conforme exposto no auto de fiscalização", a mesma não estaria preservada.

Novamente merece reparo tal decisão. O empreendimento em questão possui 99,2856 hectares de reserva legal no próprio empreendimento, e o restante, em forma de compensação, que somados a outras áreas preservadas, representam 34,64% da totalidade do imóvel.

Destaca-se no parecer, que foram encontrados indícios de gado em alguns pontos da APP e presença em uma gleba de reserva legal. Todavia, no próprio relato, se afirma que as áreas estão parcialmente cercadas.

Verifica-se por todo o exposto, que mesmo adotando medidas para conservação das APPs e da Reserva Legal, com o cercamento das áreas que devem ser protegidas, todo o esforço do empreendedor parece ser em vão.

Um indício de gado em alguns pontos de APP (que eventualmente pode ocorrer, pois, o gado necessita da água, e tenta ter acesso a ela), ou eventualmente numa gleba, a cerca tenha sido danificada, joga por terra todo o esforço para conservação e manutenção das áreas protegidas.

Não parece razoável nem mesmo proporcional, desconsiderar totalmente as atenuantes descritas no art. 68 I "f" e "i", uma vez que em grande extensão das áreas, verifica-se sua conservação.

As atenuantes estão descritas no Decreto, como uma forma de reconhecer que, mesmo havendo uma suposta infração, em determinados casos, o valor da penalidade pode ser reduzido em até 30%, combinado ainda com o art. 69, onde temos que a redução, tem por limite, 50%.


4

A **razoabilidade** e a **proporcionalidade** são princípios que devem ser aplicados ao caso concreto, sob pena de se igualar o empreendimento àqueles onde não existe, nenhum percentual de reserva legal e de APPs preservados.

O princípio da proporcionalidade não vem anular o princípio da legalidade, mas vem fortalecê-lo, **amenizando a generalidade fria da lei**, que por mais justa que parece ser, é insuficiente para regulamentar e prever o caso concreto.

Sua aplicação desenvolve nos aplicadores do direito, a capacidade de refletir o papel que exercem na realidade social, não como meros expectadores, mas capazes de construir a justiça no caso concreto.

Tanto a Proporcionalidade quanto a Razoabilidade em questões ambientais, deve verificar as diferenças entre valor da infração imposta como punição ao infrator e a verdadeira valoração do dano cometido, o que permite ao intérprete aferir a compatibilidade entre os meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais.

Mais adiante, o parecer trata das questões relativas à renovação da LOC e a suposta ampliação sem a devida licença.

Há de ressaltar, conforme amplamente demonstrado na peça de defesa administrativa, que o empreendimento possuía a Licença de Operação para as atividades culturas anuais, bovinocultura e beneficiamento de grãos (LOC n. 0065) válida até 20/06/2014 e que posteriormente obteve a AAF n. 02740/2010, para as outras atividades.

Não houve ampliação sem a devida licença. Todavia a ampliação restou enquadrada como AAF.


5

Quando da renovação, foi devidamente orientado a proceder com o pedido de renovação e outro processo para licenciar, apenas as diferenças de parâmetros existentes, que em sua maioria não são passíveis de licenciamento.

E por fim, o parecer afirma que as condições estabelecidas no art. 27 não foram desprezadas, considerando que o enquadramento da infração já considera o fato da inexistência de poluição e degradação ambiental.

Neste sentido, considerando que o empreendimento já está consolidado, possuía a Licença de Operação, AAF para uma ampliação/modificação, o que temos nesta fase de renovação de Licença são acertos de diferenças em parâmetros por atividade, que não causaram nenhum dano ambiental, estando muito mais próximo da formalidade e da burocracia, do que prejuízo ambiental.

E é em razão disso, que deve ser considerada a menor gravidade dos fatos, conforme preceituam o art. 68, I, "c", condição também prevista no art. 27, ambos do Decreto Estadual 44.844/08.

E uma questão processual, merece destaque, e não pode ser ignorada pelo empreendedor.

Compulsando os autos, verifica-se que a mesma gestora do processo de licenciamento ambiental, Sra. Paula Agda Lacerda da Silva, utilizando-se do poder de polícia ao qual está investida, lavrou o auto de infração em debate, e posteriormente, quando da análise da defesa administrativa, a mesma também atuou como gestora/analista.

Temos aqui, no mínimo, uma suspeição em relação à gestora do processo, pois, o recorrente tem direito de ter o processo julgado por comissão imparcial e isenta. Se a servidora/gestora já formou seu juízo de valor antes mesmo da

produção probatória, já iniciou sua análise com uma convicção formada, ocorrendo assim, um vício processual, que não se pode tolerar.

Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em Mandado de Segurança, senão vejamos:

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 14135 DF 2009/0022404-2 (STJ) Data de publicação: 15/09/2010
Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA REGULADORA. SERVIDOR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO SINDICANTE PARA ATUAR NA COMISSÃO DO PAD. OCORRÊNCIA. **VÍCIO DE MOTIVO** NO ATO DE DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Insubsistente a afirmação de inadequação da via eleita, pois, no caso, as provas documentais juntadas aos autos constituem acervo suficiente para a formação da convicção do julgador. 2 - Dispõe o art. 150 da Lei nº 8.112 /1990 que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta. 3 - Não se verifica tal imparcialidade se o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória. 4 - O próprio Manual da Controladoria Geral da União de 2010, obtido na página eletrônica daquele órgão, afirma não ser recomendada a participação de membro sindicante no posterior rito contraditório. 5 - Há que se reconhecer a nulidade do ato que ensejou a demissão do servidor, por **vício de motivo**, se não restar cabalmente provado, no curso do processo administrativo disciplinar, que ele teria praticado a conduta a ele imputada. 6 - Segurança concedida para anular a Portaria nº 145 /GM, de 27 de janeiro de 2009, que demitiu o impetrante do quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, determinando, por conseguinte, a sua reintegração ao cargo, retroagindo os efeitos da ordem à data da publicação do ato impugnado.

Dos pedidos:

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido e autuado o presente recurso;
- b) Seja ao final considerado insubsistente o auto de infração ora combatido, em razão da existência da Licença de Operação, da Autorização Ambiental de Funcionamento e do pedido de Renovação formalizado conforme orientação;
- c) Eventualmente, caso não sejam acolhidos os argumentos ora apresentados, sejam consideradas as condições descritas no art. 27 e das atenuantes descritas no art. 68, I, "c", "f", e "i" do Decreto Estadual 44.844/08, para ao final, reduzir o valor da multa imposta em 50%, conforme dispõe o art. 69 do mesmo Decreto;
- d) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 840, Sobradinho, Patos de Minas - MG - CEP.: 38.701-118.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Unai, 16 de março de 2016.


Regina Gonçalves Barbosa Caixeta
OAB/MG 117.945

Anexos:

- Instrumento de Procuração;
- Imagens e plantas, demonstrando as APPs;
- Identificação (quadro de área) apresentado nos estudos ambientais;
- Decisão e parecer único;